

CONVENÇÃO

Entre:

- a) a Direcção-Geral das Atividades Económicas em representação da Administração, e
- b) a ANTRAL – Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros;
- c) a Federação Portuguesa do Táxi – F.P.T. ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 297/92, de 31 de Dezembro, ouvido o IMT - Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., é celebrada a presente Convenção que se regerá pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

A presente Convenção aplica-se à prestação do serviço de transporte de passageiros em táxi, incluindo os veículos isentos de distintivo.

Cláusula 2.ª

Entende-se por sistema tarifário o conjunto dos preços e princípios de aplicação dos mesmos, constantes do anexo a esta Convenção.

Cláusula 3.ª

1. As tarifas a aplicar são as constantes do sistema tarifário anexo à presente Convenção de que faz parte integrante, sendo as tarifas urbana e ao quilómetro compostas de uma bandeirada e de fracções de percurso e de tempo, calculadas, respectivamente, em função dos preços negociados para o quilómetro e para a hora de espera.

2. Por Adenda à presente Convenção podem ser estabelecidos preços para determinados itinerários para serviço de transporte em táxi a percurso.

Cláusula 4.ª

1. Nos transportes em táxi, será aplicada a mesma designação de tarifa para o serviço diurno (das 6 horas às 21 horas dos dias úteis) e para o serviço nocturno (das 21 às 6 horas do dia seguinte, e aos sábados, domingos e feriados nacionais durante as 24 horas), sendo que a tarifa noturna é agravada nos termos do previsto no Anexo a esta Convenção.

2. Não se aplica aos veículos sem distintivo o que se encontra previsto no ponto anterior. Estes veículos utilizam iguais preços do quilómetro e da hora de espera, independentemente da hora e do dia da semana em que prestam o serviço, ou de ser ou não feriado nacional esse dia.

3. O motorista, no caso de trajetos que envolvam vários tipos de tarifas, deverá avisar o cliente do momento em que é feita a alteração da tarifa a aplicar.

4. Nos serviços que envolvam o pagamento de portagens, serão as mesmas suportadas pelo cliente.

Cláusula 5.ª

1. Se o cliente solicitar um serviço com retorno em vazio (tarifa 3) e no fim do percurso decidir regressar ao local de partida, o motorista colocará o taxímetro na posição de pagamento findo o percurso, passará o recibo e transportará, de seguida, o cliente sem mais encargos até ao local de partida, ou até ao limite da sua zona de atuação.

2. Caso o cliente solicite um serviço com retorno ocupado (tarifa 5) e no decurso do serviço pretenda dar o mesmo por terminado, o motorista cobrará o dobro do valor marcado no taxímetro, expurgado da bandeirada e de eventuais suplementos que hajam sido introduzidos. A bandeirada só não será expurgada do valor a pagar, para os serviços prestados por táxis que apenas utilizem as tarifas 3 e 5.

3. Nos táxis que utilizem apenas as tarifas 3 e 5, quando da prestação de um serviço que implique deslocações a várias localidades sem que o cliente retorne ao local de partida, o motorista fará o percurso utilizando as tarifas que se adaptem às circunstâncias do serviço (3 ou 5). Para este efeito, poderá passar, sempre que necessário, da tarifa 3 para a tarifa 5, ou vice-versa.

4. A tarifa à hora (tarifa 6), em função da duração do serviço, só pode ser adoptada desde que a sua utilização seja previamente acordada entre as partes.

Cláusula 6.ª

1. Quando o peso ou a dimensão dos volumes transportados obrigarem à utilização do porta-bagagem ou da grade do tejadilho do veículo, o motorista poderá cobrar um suplemento, cujo valor se encontra definido em anexo.

2. Exceptua-se do previsto no ponto anterior, o transporte de volumes que não ultrapassem as dimensões de 55x35x20 cm, o transporte no porta-bagagem ou na grade do tejadilho da cadeira de rodas ou outro meio de marcha dos utentes com mobilidade reduzida, bem como

carrinhos e acessórios para transporte de crianças, enquanto passageiros do táxi.

3. Salvo motivo atendível, designadamente, a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene, não poderá ser recusado o transporte de animais de companhia, nomeadamente cães e gatos, desde que devidamente acompanhados e condicionados. Nestes casos poderá ser cobrado um suplemento cujo valor se encontra definido em anexo. Está isento de pagamento de suplemento o transporte do cão que serve de guia a cliente invisual.

Cláusula 7.ª

A contratação de um serviço via telefone colocado nas praças, por telemóvel ou central rádio-táxi, processar-se-á nas seguintes condições:

1. Nos veículos com estacionamento fixo, o motorista poderá acionar o taxímetro a partir do local de estacionamento.

2. Nos veículos com estacionamento livre ou condicionado é cobrado um suplemento, cujo valor se encontra definido em anexo, devendo o motorista só acionar o taxímetro no local de chamada, excepto se pertencer a outra freguesia, conjunto de freguesias ou concelho onde esteja autorizado a estacionar em que o taxímetro é acionado no limite da sua zona.

Cláusula 8.ª

Não é permitido ao motorista a recusa da prestação de serviço que lhe é solicitado a não ser nos casos previstos na legislação em vigor.

Cláusula 9.ª

1. É obrigatória a emissão de recibo comprovativo do valor total do serviço prestado, o qual nos termos da lei, deverá conter o nome e morada do proprietário, o respectivo número de contribuinte e a matrícula do veículo. Os recibos, que serão assinados pelo motorista, deverão ainda conter, sempre que solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e destino do serviço e, se for caso disso, os suplementos pagos.

2. Para efeitos do número anterior deverá ser utilizado um modelo que discrimine as várias parcelas, o qual poderá ser emitido por impressora.

Cláusula 10.ª

1. Todos os táxis e veículos isentos de distintivo devem ter a bordo o clausulado da convenção, a tipologia e princípios de aplicação e tarifas, devidamente autenticado com selo branco de uma das associações outorgantes ou da Direcção-Geral das Atividades Económicas.

2. A partir da data da verificação do taxímetro, os táxis deverão exibir uma "informação ao utente" impressa em suporte autocolante não transparente, afixada no vidro traseiro lateral esquerdo, virada para o respetivo interior, que contenha as informações necessárias ao esclarecimento do sistema tarifário em vigor anexo à presente Convenção. Os autocolantes são emitidos pelas associações, tendo no verso a indicação da entidade emissora.

3. Todos os veículos homologados para o transporte de mais de quatro passageiros, deverão ter afixada de forma bem visível essa indicação, bem como a referência de que a sua utilização implica o pagamento de uma tarifa mais elevada do que a praticada nos táxis com lotação inferior. Essa afixação far-se-á, cumulativamente, no lado direito do para-brisas e no vidro da porta traseira direita, sempre com leitura quer do interior, quer do exterior. O respetivo modelo consta de anexo à Convenção.

4. O disposto nos números 2 e 3 não se aplica aos veículos isentos de distintivo.

5. Todos os veículos de mais de quatro passageiros, quando na situação de "livre", deverão ter sempre expostos e disponíveis para utilização, todos os lugares constantes do respetivo Livrete/Documento Único.

Cláusula 11.ª

1. O novo tarifário entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 2013 e só poderá ser aplicado após a programação, verificação metrológica e respetiva selagem do taxímetro.

2. A pré-programação do novo tarifário, a verificação metrológica e respetiva selagem dos taxímetros deverá ser efetuada até 31 de dezembro do corrente ano.

3. Os veículos afetos a localidades onde vigore a tarifa urbana, serão programados com as tarifas 1, 3, 5 e 6 e os suplementos de chamada telefónica, de bagagem, e de transporte de animais; os referidos suplementos deverão, obrigatoriamente, ser acionados pelo condutor no início do percurso, ficando bloqueada a sua introdução percorridos 100 metros; as tarifas 3 e 5 serão programadas nestes veículos sem o valor da bandeirada, uma vez que estes veículos sempre iniciam os serviços com a tarifa 1.

4. Os veículos afetos a localidades onde apenas vigore a tarifa ao quilómetro, serão programados com as tarifas 3, 5 e 6 e os suplementos referidos no número anterior, que funcionarão nos mesmos moldes, à exceção do suplemento de chamada telefónica nos veículos com regime de estacionamento fixo.

5. Sempre que o cliente, no decorrer do percurso, usar um serviço que implique a cobrança de um suplemento, o valor do mesmo será cobrado independentemente do valor contado no taxímetro, desde que o motorista avise previamente o cliente.

6. Sempre que houver suplementos a pagar na acumulação destes com o valor a cobrar pelo percurso efetuado, deve mediar um espaço de tempo, de pelo menos 6 segundos, por forma a que o cliente se possa aperceber das várias parcelas "a pagar", indicadas no taxímetro.

7. A partir da posição "a pagar" o taxímetro deverá ser bloqueado de forma a não poder ser reposto numa posição tarifária qualquer sem passar pela posição "livre".

Cláusula 12.ª

Constituem Anexos da presente Convenção o sistema tarifário a que se refere a Cláusula 2.ª, o modelo de autocolante com a "informação ao utente" a que se refere o n.º 2 da cláusula 10.ª e o modelo de autocolante da informação da lotação dos veículos homologados para o transporte de mais de quatro passageiros, nos termos do n.º 3 da cláusula 10.ª.

Cláusula 13.ª

1. As tarifas convencionadas referentes ao sistema tarifário, bem como os restantes anexos à Convenção, devem ser divulgados, previamente à entrada em vigor da presente Convenção, através dos meios de comunicação social.

2. A Direcção-Geral das Atividades Económicas promoverá a divulgação desta Convenção e dos respetivos anexos, junto de todas as entidades fiscalizadoras, com o pedido expresso de divulgação pelas Câmaras Municipais das respetivas jurisdições, e organismos interessados na sua aplicação.

3. A presente Convenção de Preços encontra-se integralmente disponível no sítio da Internet da Direcção-Geral das Atividades Económicas, www.dgae.min-economia.pt/, bem como nos respectivos sítios da ANTRAL, www.antral.pt e da FPT www.fptaxi.pt.

Cláusula 14.ª

As infrações ao previsto na presente Convenção é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de março, e no Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 298/2003, de 21 de novembro.

Cláusula 15.ª

A presente Convenção substitui a anterior e vigorará até 31 de dezembro de 2014, podendo vir a ser denunciada perante a ocorrência de alterações à regulamentação aplicável aos transportes em táxi, com incidência tarifária, ou em condições gerais, por qualquer das partes com uma antecedência mínima de 90 dias.

Cláusula 16.ª

De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 297/92, de 31 de dezembro, nos casos de denúncia da presente Convenção, ou do termo da sua vigência, continuarão em vigor os preços e condições nela previstos até ao dia seguinte à homologação de uma nova Convenção que haja sido negociada, pelo competente membro do Governo.

Assinada em 27 de Dezembro de 2012

A DIRECÇÃO-GERAL ATIVIDADES ECONÓMICAS

Cristina Lourenço

ANTRAL – Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros

Florêncio Plácido de Almeida

A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DO TÁXI - F.P.T.

Carlos Alberto Simões Ramos